

PROJETO DE LEI Nº 355, 0830 DE 19/02 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
EM 04/09/2018

1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PRODUTOS
PROVENIENTES DE AGRICULTURA
FAMILIAR NAS GÔNDOLAS DOS
SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS,
ATACADISTAS E ESTABELECIMENTOS
VAREJISTAS CONGÊNERES.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres do Estado que comercializam produtos alimentícios deverão dispor de gôndolas específicas para produtos provenientes da agricultura familiar.

Art. 2º – Os estabelecimentos comerciais terão um prazo de noventa dias contados da publicação desta lei para se adaptarem às regras aqui estabelecidas.

Art. 3º – O descumprimento do estabelecido nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator ao pagamento de multa a ser fixada em regulamento.

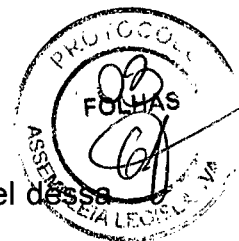
Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, as condições para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é reposicionar a agricultura familiar nas políticas agrícolas, ambientais e sociais da agenda estadual, aumentar a

111

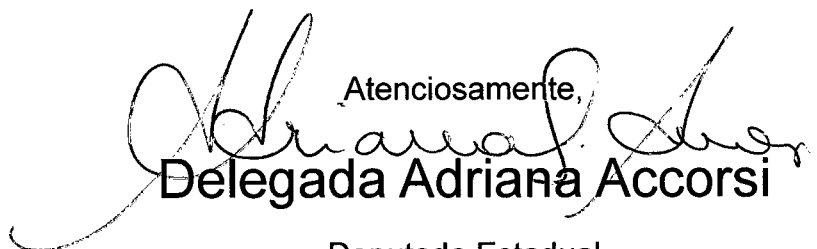


visibilidade dos pequenos agricultores, trazendo a atenção para o papel dessa modalidade de agricultura na erradicação da fome e pobreza e na segurança alimentar e nutricional, na proteção do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável, particularmente nas áreas rurais.

Com a comercialização dos produtos o setor se fortalecerá, porque serão oferecidos alimentos de qualidade com preços acessíveis para garantir a sustentabilidade dos negócios e a confiança dos supermercadistas e consumidores. Há que se destacar o papel de responsabilidade social dos supermercados e dos consumidores que promovem a reinserção da agricultura familiar na economia estadual.

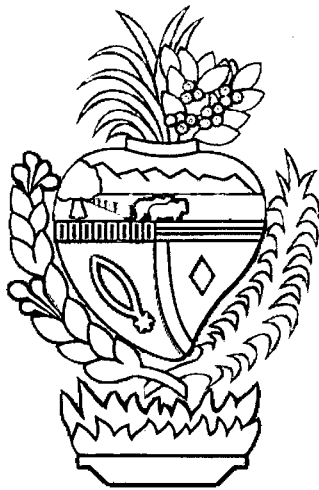
Pelas citadas razões, conto com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

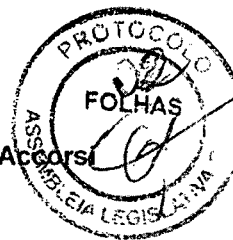
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018003971
Data Autuação: 04/09/2018

Projeto : 394-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PRODUTOS PROVENIENTES DE AGRICULTURA FAMILIAR NAS GÔNDOLAS DOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, ATACADISTAS E ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS CONGÊNERES.



2018003971



PROJETO DE LEI Nº 355, PB 30 DE Agosto 2018.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONOT., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 04, 09 2018

1º Secretário

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PRODUTOS PROVENIENTES DE AGRICULTURA FAMILIAR NAS GÔNDOLAS DOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, ATACADISTAS E ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS CONGÊNERES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres do Estado que comercializam produtos alimentícios deverão dispor de gôndolas específicas para produtos provenientes da agricultura familiar.

Art. 2º – Os estabelecimentos comerciais terão um prazo de noventa dias contados da publicação desta lei para se adaptarem às regras aqui estabelecidas.

Art. 3º – O descumprimento do estabelecido nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator ao pagamento de multa a ser fixada em regulamento.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, as condições para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é reposicionar a agricultura familiar nas políticas agrícolas, ambientais e sociais da agenda estadual, aumentar a

111

visibilidade dos pequenos agricultores, trazendo a atenção para o papel dessa modalidade de agricultura na erradicação da fome e pobreza e na segurança alimentar e nutricional, na proteção do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável, particularmente nas áreas rurais.

Com a comercialização dos produtos o setor se fortalecerá, porque serão oferecidos alimentos de qualidade com preços acessíveis para garantir a sustentabilidade dos negócios e a confiança dos supermercadistas e consumidores. Há que se destacar o papel de responsabilidade social dos supermercados e dos consumidores que promovem a reinserção da agricultura familiar na economia estadual.

Pelas citadas razões, conto com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Simpleton Silerica

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 09 / 2018

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018003971
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de produtos provenientes de agricultura familiar nas gôndolas dos supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, sobre a obrigatoriedade de disponibilização de produtos provenientes de agricultura familiar nas gôndolas dos supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres.

Estabelece que os supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres do Estado que comercializam produtos alimentícios deverão dispor de gôndolas específicas para produtos provenientes da agricultura familiar.

Os estabelecimentos comerciais terão um prazo de noventa dias contados da publicação desta lei para se adaptarem às regras estabelecidas.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A presente iniciativa dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de produtos provenientes de agricultura familiar nas gôndolas dos supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres.



Sobre o tema, a Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Esta lei, em seu art. 5º, contempla o planejamento e a execução de ações para compatibilizar, dentre outras áreas, a comercialização:

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

*V - **comercialização;***

VI - seguro;

VII - habitação;

VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;

IX - cooperativismo e associativismo;

X - educação, capacitação e profissionalização;

XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;

XII - agroindustrialização.

Esta lei foi regulamentada pelo Decreto federal nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais.

Esse decreto definiu a possibilidade de organização da agricultura familiar por meio de empreendimento familiar rural:



Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA - conjunto de indivíduos composto por família que explore uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos e por outros bens e serviços, e que resida no estabelecimento ou em local próximo a ele;

II - família - unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas pela UFPA;

III - estabelecimento - unidade territorial, contígua ou não, à disposição da UFPA, sob as formas de domínio ou posse admitidas em lei;

IV - módulo fiscal - unidade de medida agrária para classificação fundiária do imóvel, expressa em hectares, a qual poderá variar conforme o Município, calculada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

V - imóvel agrário - área contínua, qualquer que seja a sua localização, destinada à atividade agrária; e

*VI - **empreendimento familiar rural** - forma associativa ou individual da agricultura familiar instituída por pessoa jurídica, admitidos os seguintes arranjos:*

a) empresa familiar rural - aquela constituída com a finalidade de beneficiamento, processamento ou comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo



rural, desde que formada exclusivamente por um ou mais agricultores familiares com inscrição ativa no CAF;

b) cooperativa singular da agricultura familiar - aquela que comprove que, no mínimo, sessenta por cento de seus cooperados são agricultores familiares com inscrição ativa no CAF;

c) cooperativa central da agricultura familiar - aquela constituída exclusivamente por cooperativas singulares da agricultura familiar com inscrição ativa no CAF; e

d) associação da agricultura familiar - aquela que comprove a totalidade dos associados com personalidade jurídica e com inscrição ativa no CAF e que possua o mínimo de sessenta por cento das pessoas físicas associadas com inscrição ativa no CAF ou demonstre ambas as situações no caso de composição mista.

Em âmbito estadual, foram editadas diversas leis, dentre as quais a Lei nº 19.998, de 22 de janeiro de 2018, que institui diretrizes para a Política Estadual de Agricultura Familiar e dá outras providências.

Por sua vez, a Lei nº 18.560, de 26 de junho de 2014, que dispõe sobre a desoneração de ICMS nas operações internas com produtos oriundos da agricultura familiar no Estado de Goiás:

Art. 1º Fica desonerada de ICMS a operação interna de produtos oriundos da agricultura familiar no Estado de Goiás.

§ 1º A desoneração de que trata esta Lei consiste na isenção do ICMS incidente desde a operação de saída do produtor ou do importador e está condicionada ao fato de o produtor ser



cadastrado em algum programa federal referente à agricultura familiar.

§ 2º A isenção de que trata o caput não será confundida com outros programas de incentivos de iniciativa do Governo Federal, sendo o mesmo executado pelo Poder Público em todos os municípios do Estado de Goiás.

E, ainda, a Lei nº 19.767, que Institui a Política Estadual de Compra da Produção da Agricultura Familiar, que garantiu benefícios aos produtores da agricultura familiar, especialmente quanto à aquisição de seus produtos pela Administração Pública:

Art. 3º A Política Estadual de Compra da Produção da Agricultura Familiar –PECAF– tem como objetivos:

*I – **fomentar o desenvolvimento sustentável por meio da compra governamental direta dos produtos agropecuários e extrativistas processados in natura, priorizando-se a produção agroecológica, bem como aquela advinda dos assentamentos da reforma agrária, a beneficiária do Programa Nacional de Crédito Fundiário –PNCFF– e a procedente de comunidades rurais tradicionais, indígenas, quilombolas e pescadores artesanais;***

*II – **promover a inclusão social e econômica dos agricultores familiares, priorizando-se a aquisição de sua produção nas compras realizadas por órgãos e entidades públicos estaduais, instituições conveniadas, terceirizadas ou parceiras;***

*III – **estimular a criação de bloco de notas da agricultura familiar ou instrumento análogo.***

*Art. 4º **Dos recursos destinados à compra governamental de gêneros alimentícios in natura ou processados, 30% (trinta por cento), no mínimo, serão aplicados na aquisição direta da***



produção de agricultores familiar ou de suas organizações,
quando destinada à:

I – ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II – abastecimento:

a) da rede socioassistencial;

b) de estabelecimentos públicos de alimentação e nutrição;

c) da rede pública de educação básica e superior, bem como da rede filantrópica e comunitária de ensino, que recebam recursos públicos;

d) das demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, como unidades dos sistemas de saúde e prisional.

Art. 5º A aquisição direta da produção da agricultura familiar será realizada com dispensa do procedimento licitatório, por meio de chamada pública, atendidas as seguintes exigências:

I – preços compatíveis com os de mercado, em âmbito local ou regional;

II – respeito ao valor máximo anual ou semestral para aquisição da produção da agricultura familiar por família, cooperativa ou outras organizações formais, conforme definido em regulamento.

Por isso, a legislação vigente já contempla a agricultura familiar por meio de instrumentos efetivos de fomento para comercialização da sua produção.

A par disso, o presente projeto, embora louvável, também encontra óbice na Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

*IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;*

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

*IV - **livre concorrência**;*

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de que os estabelecimentos comerciais disponibilizem gôndolas específicas para produtos provenientes da

agricultura familiar, houve violação do princípio da livre iniciativa e da livre concorrência.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou que a defesa da livre concorrência é imperativo de ordem constitucional:

A defesa da livre concorrência é imperativo de ordem constitucional (art. 170, IV) que deve harmonizar-se com o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput). Lembro que "livre iniciativa e livre concorrência, esta como base do chamado livre mercado, não coincidem necessariamente. Ou seja, livre concorrência nem sempre conduz à livre iniciativa e vice-versa (cf. FARINA; AZEVEDO; SAES: Competitividade: mercado, estado e organizações. São Paulo, 1997. cap. IV). Daí a necessária presença do Estado regulador e fiscalizador, capaz de disciplinar a competitividade enquanto fator relevante na formação de preços (...)" Calixto Salomão Filho, referindo-se à doutrina do eminente min. Eros Grau, adverte que "livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta (...). O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social, e que pode, conseqüentemente, ser limitada".

[AC 1.657 MC, voto do rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, j. 27-6-2007, P, DJ de 31-8-2007.]

Assim, não se mostra razoável e compatível com a ordem constitucional obrigar os estabelecimentos comerciais a vender os produtos da agricultura familiar.

Isso porque, aos comerciantes deve ser assegurada a liberdade de escolha quanto aos fornecedores, conforme os critérios que entender relevantes, tais como qualidade do produto e preço.

Além disso, por já existir no nosso ordenamento jurídico nacional e estadual instrumentos de fomento à agricultura familiar, a propositura em pauta revela-se desnecessária, não atendendo, portanto, ao princípio constitucional da proporcionalidade (critério da necessidade).

Isto posto, em função das inconstitucionalidades apontadas, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de Setembro de 2018.

Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA.**

Processo Nº 3971/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 10 / 2018.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar